

I N D I C E

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares (arts. 1ª a 4ª)

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Magistério

SEÇÃO I

Do Quadro do Pessoal do Magistério (arts. 5ª a 7ª)

SEÇÃO II

Da Classificação (arts. 8ª a 10)

SEÇÃO III

Dos Professores (arts. 11 e 12)

SEÇÃO IV

Do Especialista em Educação (arts. 13 e 14)

SEÇÃO V

Das Funções do Professor e do Especialista em Educação (arts. 15 e 16)

CAPÍTULO III

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Formas do Provimento (art. 17)

SEÇÃO II

Da Nomeação (arts. 18 a 20)

SEÇÃO III

Da Promoção (arts. 21 a 24)

SEÇÃO IV

Do Acesso (art. 25)

SEÇÃO V

Da Ascensão (art. 26)

CAPÍTULO IV

Da Lotação (arts. 29 a 31)

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho e da Remuneração (arts. 32 a 36)

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres (art. 37)

SEÇÃO II

Das Proibições (art. 38)

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e das Vantagens Especiais

SEÇÃO I

Dos Direitos Especiais (art. 39)

SEÇÃO II

Das Vantagens Especiais (Arts. 40 e 41)

CAPÍTULO VIII

Da Atualização, Aperfeiçoamento e Especialização (arts. 42 a 44)

CAPÍTULO IX

Das Férias e das Licenças

SEÇÃO I

Das Férias (art. 45)

SEÇÃO II

Das Licenças (art. 46)

CAPÍTULO X

Da substituição (arts. 47 e 48)

CAPÍTULO XI

Das Aulas Complementares (arts. 49 e 50)

CAPÍTULO XIII

Da Administração das Unidades Escolares (arts. 55 a 62)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP 59.375 - PRAÇA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta-RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Magistério Público Municipal, estruturando-lhe a carreira, dispõe sobre os seus direitos e deveres e estabelece normas especiais relativas às atividades educacionais, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 2º - Servidores do magistério para os efeitos desta Lei, são os Professores e os Especialistas em Educação.

Art. 3º - Funções do magistério são consideradas as de ensino, supervisão pedagógica, coordenação e administração.

Art. 4º - Aos servidores do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO QUADRO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O Quadro do Pessoal do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município criado nos termos da Lei, é constituído de cargos de carreira de Professor e Especialista em Educação constantes das Tabelas I e II desta Lei.

Art. 6º - Todos os cargos de que trata o artigo anterior são da carreira, cuja investidura nas respectivas classes dar-se-á na forma estabelecida no artigo 18 desta Lei.

Art. 7º - Os cargos de cada classe compreendem 08 (oito) níveis de 01 a 08 e são identificados pelo Grupo ocupacional de de Nível Superior (NS) ou Nível Médio (NM), seguido do respectivo numeral.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º - Cargo do magistério é o criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo Município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidade.

Art. 9º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma nomenclatura, cujos ocupantes têm titulação, deveres, responsabilidades iguais e idêntico vencimento-base em seus vários níveis.

Art. 10 - Carreira são as diversas classes que integram o respectivo Grupo ocupacional de atividades profissionais correlatas ou afins.

SEÇÃO III

DOS PROFESSORES

Art. 11 - A formação do Professor realizar-se-á em nível de 2º grau ou em curso superior de graduação, com duração curta ou plena.

Art. 12 - As classes que constituirão a carreira do Professor são as seguintes, com as respectivas habilitações:

I - Professor, classe P-3: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente à licenciatura plena;

II - Professor, classe P-2: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta;

III - Professor, classe P-1: habilitação específica obtida em curso de 2º grau.

SEÇÃO IV

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 13 - A formação do Especialista em Educação realizar-se-á em nível de 2º grau ou em curso superior com duração curta ou plena.

Art. 14 - As classes que constituirão a carreira de Especialista em Educação, são as seguintes com suas respectivas habilitações:

I - Supervisor Pedagógico, classe SP-3: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena;

II - Supervisor Pedagógico, classe SP-2: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta;

III - Supervisor Pedagógico, classe SP-1: habilitação específica obtida em curso de 2º grau.

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 15 - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino, de acordo com a sua formação profissional.

Art. 16 - Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 17 - Os cargos do magistério são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - Ascensão.

Parágrafo Único. - São também forma de provimento a reintegração e a reversão.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - O ingresso na carreira do magistério inicia-se, satisfeitos pelo candidato os requisitos dos artigos 12 e 14, com a nomeação para um dos cargos de nível inicial da classe de Professor ou de Especialista em Educação.

Art. 19 - A nomeação para o cargo do magistério de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 20 - O concurso público terá a validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas no edital, que será amplamente divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 21 - Promoção é a elevação de um para outro nível superior em cargos da mesma denominação e classe de igual habilitação específica.

Art. 22 - A promoção dar-se-á alternadamente, por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Na apuração do merecimento, através do qual comprova-se do Professor ou Especialista em Educação o fiel cumprimento dos seus deveres e da eficiência do exercício do cargo, têm-se em vista os seguintes fatores:

I - extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso ou estágio de atualização, aperfeiçoamento ou especialização;

II - exercício de atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso;

III - assiduidade.

"§ 2º - A antiguidade será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no nível da classe".

Art. 23 - É vedado a promoção de servidor do magistério que não tenha pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível do cargo.

Art. 24 - As promoções poderão ser efetivadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos e sempre no primeiro trimestre.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 25 - Acesso é a passagem de um cargo para outro de classe superior da mesma denominação, em virtude de aquisição de habilitação específica.

Parágrafo Único - O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação, sendo vedado a quem não tenha, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO V

DA ASCENÇÃO

Art. 26 - Ascensão é a passagem do cargo de Professor para outro de Especialista em Educação de igual grau de formação, ou vice-versa, ou ainda, de um para outro cargo de Especialista em Educação.

Parágrafo Único - O ingresso em novo cargo na forma deste artigo, depende da habilitação exigida para o seu provimento, devendo ainda o servidor atender as seguintes exigências:

I - se submeter a teste de seleção interna e ser aprovado;

II - ter permanecido no cargo anteriormente ocupado, pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 27 - O processo de ascensão dar-se-á sempre a pedido e no interesse do ensino.

Art. 28 - A ascensão ocorrerá para o cargo mínimo, de equivalente vencimento ao do que antes ocupava o servidor.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 29 - A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade, de ensino, ou desta para outros órgãos de Educação do Município.

Art. 31 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, quando existir vaga e atenda à conveniência da Educação;

II - por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento;

III - por interesse do serviço Público.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2º - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32 - O Professor e o Especialista em Educação têm uma carga horária básica semanal de 28 (vinte e oito) e 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º - A fixação da carga horária é determinada pelas necessidades da rede escolar.

§ 2º - É vedada a redução de carga horária, salvo expresso desejo do interessado e desde que não haja quaisquer prejuízos para o ensino.

Art. 33 - O Professor e Especialista em Educação disporá de 2/8 (dois oitavos) de sua carga horária básica semanal para horas/atividades relacionadas com o desempenho dos referidos cargos.

§ 1º - Entende-se por horas/atividades, o tempo destinado aos Professores e Especialistas em Educação para o preparo de aula, confecção de material, reuniões de caráter administrativo-pedagógicas, pesquisas e outros encargos curriculares.

§ 2º - As horas/atividades serão cumpridas na escola ou fora dela, dependendo do gênero de trabalho pedagógico a ser executado.

Art. 34 - Ao Professor ou Especialista em Educação, ao completar 15 (quinze) anos de serviço efetivo no magistério público do Município, fica assegurada a redução progressiva de sua carga horária na forma seguinte:

- I - dos 15 aos 20 anos de serviço, redução de 1/6;
- II - dos 20 aos 25 anos de serviço, redução de 1/4;
- III - dos 25 aos 30 anos de serviço, redução de 1/3;
- IV - acima dos 30 anos de serviço, redução de 1/2.

§ 1º - A redução somente será concedida no início do semestre letivo subseqüente ao da aquisição do direito, a pedido do interessado.

§ 2º - É facultado ao professor e ao Especialista em Educação converter a redução da carga horária em vantagem pecuniária, sendo-lhe permitido o exercício das respectivas atividades em forma de aulas complementares, observado no que couber, o disposto no artigo 49.

Art. 35 - Os vencimentos do Professor e Especialista em Educação são fixados periodicamente nos termos da Lei, sendo-lhe assegurado conforme o caso, outras vantagens remuneratórias que forem devidas aos demais servidores municipais.

Parágrafo Único - Os vencimentos referidos neste artigo serão calculados à razão de 05 (cinco) semanas/mês.

Art. 36 - Entre um nível e outro de cada classe do Professor e Especialista em Educação, deve haver uma diferença salarial progressiva da ordem de 5% (cinco por cento), a partir do vencimento do respectivo nível inicial".

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 37 - É dever do Professor e Especialista de Educação:

- I - respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- III - assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;
- IV - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- V - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;
- VI - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- VIII - manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma conveniência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- IX - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado;
- X - empenhar-se pela educação integral dos alunos.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 38 - É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do regime jurídico dos servidores municipais:

- I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;
- II - promover manifestações de desprezo, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;
- III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

IV - tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V - ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 39 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

II - remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

III - participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV - participar em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedidas as normas legais vigentes;

VI - percepção integral de todos os seus direitos e vantagens na forma da lei, quando convocado para prestação de serviços em órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 40 - O Professor e o especialista em Educação fazem jus às seguintes vantagens especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei específica;

I - Gratificação de localidade especial, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base;

II - Gratificação de exercício em sala de aula, no valor de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento-base do Professor e Especialista em Educação que se encontram em exclusiva atividade de ensino.

Art. 41 - A gratificação a que se refere o inciso I do artigo 40, é devida ao Professor que servir em unidade escolar situada em localidade inóspita, assim conceituada por seu difícil acesso.

§ 1º - Decreto do Poder Executivo fixará as localidades inóspitas de que trata este artigo.

§ 2º - A percepção da vantagem vigora a partir do exercício do Professor no local inóspito e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não mais seja assim considerada.

CAPÍTULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Art. 42 - O Município deverá apoiar a participação do pessoal do magistério em cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento e especialização, visando à melhoria de sua formação profissional.

Art. 43 - O período de realização de cursos e estágios preferentemente, deve coincidir com o recesso escolar.

Art. 44 - O Professor e o Especialista de Educação serão autorizados a participar dos cursos e estágios previstos no artigo 43, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 45 - Em cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no magistério, o Professor e o Especialista em Educação gozarão 60 (Sessenta) dias de férias.

§ 1º - As férias coincidirão com o recesso escolar, se houver, e poderão ser gozadas ininterruptamente, ou em 02 (dois) períodos de um mês cada.

§ 2º - O período de 60 (sessenta) dias de férias é extensivo ao diretor e ao vice-diretor da escola.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 46 - Ao pessoal do magistério conceder-se-á as mesmas licen-
ças asseguradas aos servidores do Quadro Geral de Pessoal do Município,
na forma da Lei.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Ocorre a substituição quando o Professor e o Especialis-
ta em Educação interrompe o exercício funcional, por período igual ou
superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A substituição perdura enquanto subsistirem os
motivos que a determinarem.

Art. 48 - A vaga transitória será preenchida, preferencialmente,
por educador da mesma unidade de ensino, ou da mais próxima.

CAPÍTULO XI

DAS AULAS COMPLEMENTARES

Art. 49 - O Professor, com vistas a atender às necessidades do en-
sino, além de sua carga horária básica, poderá ministrar até 05 (cinco)
aulas/semanais, a título de aulas complementares.

§ 1º - As aulas complementares são pagas no mesmo valor da hora/
aula do nível da classe do Professor.

§ 2º - Ao docente com carga horária semanal de 36 (trinta e seis)
horas não pode ser concedida aulas complementares.

§ 3º - Caracterizada a habitualidade de 02 (dois) anos ininterrop-
tos de aulas complementares, fica proibida a sua revogação ou redução ,
exceto se o beneficiário formular pedido por escrito.

Art. 50 - As aulas complementares previstas no artigo anterior, se
rão autorizadas pelo Prefeito Municipal através de ato específico, cujo
procedimento adotar-se-á nos casos de revogação ou redução dessas au-
las, observado o disposto no § 3º do artigo 49 desta Lei.

CAPÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 51 - A administração escolar compreende as atividades de dire-
ção, coordenação, secretaria e assistência às unidades escolares.

Art. 52 - Os cargos de diretor e vice-diretor das unidades escol_{as}
res são de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo,
devem possuir, pelo menos, a forma mínima exigida para o exercício

do magistério e experiência nessa área não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 53 - O diretor e vice-diretor das unidades escolares poderão ser eleitos diretamente pela comunidade escolar, e nomeados pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 54 - O processo para eleição da direção e vice-direção das escolas obedecerá regulamentação própria aprovada por Decreto.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - O dia 15 de outubro é feriado escolar, por ser a data consagrada como o "DIA DO PROFESSOR", devendo o evento revestir-se de solenidade com a participação da comunidade escolar.

Art. 56 - A primeira promoção nos níveis 01 a 08 dos cargos das classes de Professor e Especialista em Educação, será efetivada sob o exclusivo critério de antiguidade nas funções de magistério, observado o seguinte:

I - para o nível 02, o que contar de 04 (quatro) a 07 (sete) anos;

II - para o nível 03, o que contar com mais de 07 (sete) a 10 (dez) anos;

III - para o nível 04, o que contar com mais de 10 (dez) a 13 (treze) anos;

IV - para o nível 05, o que contar com mais de 13 (treze) a 16 (dezesseis) anos;

V - para o nível 06, o que contar com mais de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos;

VI - para o nível 07, o que contar com mais de 19 (dezenove) a 22 (vinte e dois) anos;

VII - para o nível 08, o que contar com mais de 22 (vinte e dois) anos.

Art. 57 - Os atuais servidores do magistério assim considerados no artigo 2º desta Lei, serão enquadrados nas classes relacionadas nas Tabelas I e II de que trata o artigo 5º, de acordo com as respectivas habilitações.

Parágrafo Único - As regras a serem adotadas para o enquadramento dos servidores nos níveis das respectivas classes levarão em conta, excepcionalmente, os critérios estabelecidos no artigo 56.

Art. 58 - O Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, expedirá Decreto dispondo sobre o enquadramento previsto no artigo anterior.

Art. 59 - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto, o contingente de cargos que constituirão a lotação ideal do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal.

Art. 60 - A presente Lei aplica-se no que couber, aos Professores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 537, de 10 de novembro de 1989.

Art. 61 - A partir da vigência desta Lei, fica vedada a admissão de pessoal sob o regime de prestação de serviços para funções de magistério.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 461, de 24 de dezembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 01 de julho de 1991.

Antônia Pires Galvão de Sá
Antônia Pires Galvão de Sá
Secretária Municipal de Administração

Mônica Maria de Mendonça Silva
Mônica Maria de Mendonça Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Gerardo Alves da Silva
GERARDO ALVES DA SILVA
PREFEITO

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

(Artigo 5º da Lei Complementar nº 01, de 01/07/1991)

TABELA I - PROFESSORES

Grupo Ocupacional da Carreira	Classe	Nível	Carga Horária Básica	Habilitação
Professor	P-3	NS-01 a NS-08	28h e 36h	Licenciatura Plena específica
Professor	P-2	NS-01 a NS-08	28h e 36h	Licenciatura Curta específica.
Professor	P-1	NM-01 a NM-08	28h e 36h	Habilitação específica de 2º Grau

TABELA II - ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Grupo Ocupacional da Carreira	Classe	Nível	Carga Horária Básica	Habilitação
Supervisor Pedagógico	SP-3	NS-01 a NS-08	28h e 36h	Licenciatura Plena específica
Supervisor Pedagógico	SP-2	NS-01 a NS-08	28h e 36h	Licenciatura Curta específica
Supervisor Pedagógico	SP-1	NM-01 a NM-08	28h e 36h	Habilitação específica de 2º Grau